



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano
Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 - www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0013422-49.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: FELIPE PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente ação penal pública em desfavor de FELIPE PEREIRA DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime de homicídio por motivo torpe e mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), tendo como vítima David Lopes Cardoso, por fato ocorrido em 21 de março de 2018, por volta de 13h, na Quadra 212 sul, Rua SR13, próximo ao "Motel Splendor", em Palmas/TO.

A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2018 (evento 4) e, após ser citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (evento 18).

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas indicadas tanto pela acusação quanto pela defesa, quais sejam Osvaldo Rego Oliveira Filho, Clauber Rodrigues de Souza, Queli da Conceição Ferreira e Sérgio Ricardo da Silva Rocha (eventos 47 e 48), e, em audiência de continuação, foi ouvida a testemunha Elizomar Florentino Fernandes e colhido o interrogatório do réu (eventos 79 e 80).

Encerrada a instrução processual e após as partes apresentarem alegações finais sob a forma de memoriais escritos (eventos 84 e 87), o réu foi pronunciado por homicídio qualificado por motivo torpe e por dissimulação e recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal). Na oportunidade, o magistrado que presidia o feito não concedeu ao acusado o direito de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade, mantendo a prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (evento 90).

Contra a decisão de pronúncia, o acusado interpôs recurso em sentido estrito (eventos 97 e 112), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça, que manteve integralmente a decisão questionada (evento 30 dos autos nº 0030176-08.2018.8.27.0000).

Com o retorno dos autos a este juízo, na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público arrolou cinco testemunhas em caráter de imprescindibilidade para serem ouvidas em plenário e requereu, ainda, a juntada de certidão de antecedentes criminais do réu (evento 126).

Por seu turno, a defesa arrolou as mesmas cinco testemunhas da acusação, em caráter de imprescindibilidade, e requereu a juntada de certidão de antecedentes criminais do acusado e da vítima (evento 129).

0013422-49.2018.8.27.2729

4052829.V19 362114© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Posteriormente, o processo foi suspenso devido à pandemia do vírus COVID-19 e a inviabilidade de realização de sessões do Tribunal do Júri (evento 195).

Diante da melhoria do quadro epidemiológico, a sessão do júri foi designada para 09 de novembro deste ano (eventos 207 e 208).

No evento 242, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Sérgio Ricardo da Silva Rocha, por não ter logrado êxito em localizar seu endereço e-ou contato telefônico.

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram homologados os pedidos das partes de desistência das testemunhas Sérgio Ricardo da Silva Rocha e Osvaldo Rego Oliveira Filho. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o acusado.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação do réu nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado por motivo torpe e por dissimulação e recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição do acusado por negativa de autoria, bem como, subsidiariamente, a exclusão de ambas as qualificadoras. Não houve réplica e tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 21 de março de 2018, por volta das 13 horas, na Quadra 212 Sul, Rua SR13, próximo ao "Motel Splendor", em Palmas/TO, a vítima David Lopes Cardoso sofreu as lesões constantes do Laudo Necroscópico nº 01.0092.03.18, que foram a causa determinante de sua morte.

Em resposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado FELIPE PEREIRA DE SOUZA, na data e local acima informados, efetuou os disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima David Lopes Cardoso.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o crime por motivo torpe, consistente na rivalidade entre facções criminosas.

Por fim, em resposta ao quinto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa, uma vez que a vítima foi atraída ao local do crime pensando que estaria indo encontrar um vendedor de drogas e, lá chegando, foi surpreendido com diversos disparos de arma de fogo.

0013422-49.2018.8.27.2729

4052829.V19 362114© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Diante do exposto, considerando a soberania dos veredictos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, condeno o acusado FELIPE PEREIRA DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inicialmente, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu ambas as circunstâncias qualificadoras constantes da pronúncia, a qualificadora do inciso IV (mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima) será considerada para fins de qualificar o crime, enquanto aquela prevista no inciso I (motivação torpe) será considerada na segunda fase de dosimetria da pena.

Nesse sentido, comungo do entendimento sufragado pela Sexta Turma do c. STJ no sentido de que *"no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017)"* (HC 559.324/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2020).

Sendo assim, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público sequer alegou - muito menos comprovou - que são desfavoráveis a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, as circunstâncias do fato, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A motivação do crime foi reconhecida como torpe pelo Conselho de Sentença, mas deixo de valorá-la, sob pena de incorrer em *bis in idem*, haja vista que, como destaquei anteriormente, esta circunstância será utilizada na segunda fase de dosimetria da pena.

O acusado é portador de maus antecedentes, haja vista que possui em seu desfavor três condenações transitadas em julgado, uma pelo delito do art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (autos nº 0017615-10.2018.8.27.2729) e duas pelo delito do art. 28, *caput*, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) (autos nº 0000837-62.2018.8.27.2729 e nº 0042998-24.2017.8.27.2729), fatos ocorridos antes do crime objeto dos presentes autos, porém com trânsito em julgado posterior, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais juntada no evento 252.

Sendo assim, considerando o intervalo de dezoito anos entre as penas mínima e máxima cominadas, bem assim que, das oito circunstâncias judiciais, uma é desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Fixação da pena intermediária

0013422-49.2018.8.27.2729

4052829.V19 362114© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

Na segunda fase, não vislumbro a presença de nenhuma atenuante prevista no artigo 65 do Código Penal.

Por outro lado, a pena deve ser agravada nos termos do art. 61, II, "a", do Código Penal, tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu a motivação torpe do crime, consistente na prática do homicídio em razão de rivalidade entre facções criminosas.

A propósito, agravo a pena de 1/6, acolhendo, para tanto, o entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que *"em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena"* (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

Sendo assim, fixo a pena intermediária em 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, a defesa não alegou e nem vislumbro a presença de nenhuma causa de diminuição de pena. De igual modo, o Ministério Público também não alegou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitivamente em 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista a pena aplicada (artigos 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal), que remanesce superior a oito anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e o *sursis*, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois, embora tenha havido pedido na denúncia, não foi indicado o valor pretendido e, portanto, tal matéria não foi objeto de contraditório neste processo. A propósito, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que 'a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso'"* (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018)" (AgRg no AREsp 1958052/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021).

0013422-49.2018.8.27.2729

4052829.V19 362114© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanece incólume a necessidade da prisão cautelar decretada no evento 17 dos autos nº 0009240-20.2018.8.27.2729, tendo em vista a necessidade da manutenção da medida para garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração da prática delitiva, haja vista que o acusado, além de ter sido condenado definitivamente em 3 processos, ainda responde a outra ação penal perante este juízo pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio (autos nº 0003897-43.2018.8.27.2729), como se extrai da certidão de antecedentes criminais juntada no evento 252, como também informou, nesta audiência, que foi condenado por tentativa de homicídio na Comarca de Paraíso do Tocantins.

Não bastasse, foi imposto ao réu o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, bem como que ele responde a este processo preso. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB 2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Sem custas, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública (artigo 12 da Lei n. 1.060/50).

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia da recolhimento das custas processuais;

0013422-49.2018.8.27.2729

4052829.V19 362114© 290837



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

CLEDSON JOSE DIAS NUNES
Juiz de Direito

0013422-49.2018.8.27.2729

4052829.V19 362114© 290837

Biete
ACGHL

Helipe Pereira de SOUZA